

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais de que trata o art. 15 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

.....(NR)"

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Banco do Brasil S/A e os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural. (NR)".

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os bancos cooperativos brasileiros foram criados a partir de 1995 e tiveram inspiração na experiência da Europa, onde respondem por grande parte dos investimentos na agricultura.

Nossos bancos cooperativos reúnem características peculiares que os habilitam a cumprir na plenitude a tarefa que a eles foi confiada pelo poder público. Trata-se de instituições financeiras de capital privado, em que as acionistas são cooperativas de crédito, sendo o controle exercido pelas centrais dessas mesmas entidades associativas.

As cooperativas, por sua vez, são de propriedade de trabalhadores de diferentes categorias e atividades econômicas, da cidade e do campo, com substancial contingente formado por pequenos produtores rurais. Atualmente, existem no Brasil cerca de 1.400 cooperativas de crédito, das quais mais de 500 operam com o cooperativismo de crédito brasileiro reúne cerca de 4,6 milhões de cooperativados e possui um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 12 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 28 bilhões.

Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios. São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas. Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com agilidade sempre reclamada, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que os bancos cooperativos atendem aos produtores rurais em suas necessidades de crédito. Fato esse reforçado quando comparamos a capacidade de distribuição de recursos de custeios entre cooperativas de crédito, bancos públicos e bancos privados, onde as cooperativas apresentam o melhor índice de distribuição de recursos (volume/nº contratos) enaltecendo sua capacidade de irrigação e pulverização de recursos por meio de sua rede de atendimento, promovendo o acesso ao crédito rural para agricultores rurais e comunidades menos assistidas.

Tanto os bancos cooperativos como as cooperativas de crédito rural são instituições de caráter bancário, autorizadas a operar e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, constituindo-se, pelo modelo de gestão adotado, em exemplos de eficiência e de solidez no setor. As relações com

o mercado financeiro público e privado indicam perfeita sintonia e reciprocidade, não se contabilizando quaisquer pendências relativamente a obrigações assumidas, especialmente na esfera de captação de recursos de atendimento de suas finalidades sociais.

As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos tem longa e consolidada tradição no crédito rural, atividade na qual vem operando com recursos públicos desde a criação das fontes oficiais de financiamento agropecuário. Atualmente, operam todas as linhas de investimento do BNDES e dos bancos regionais de desenvolvimento, bem como as de custeio sujeitas a equalização pelo Tesouro Nacional, somando, em 2009 um estoque de R\$ 6,076 bilhões do conjunto das fontes.

Com isso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito integradas cumprirão com a sua parte no processo de geração de empregos e renda.

No cenário normativo, não se pode perder de vista o disposto no art. 174, §2º, da Constituição Federal, que determina apoio e estímulo ao cooperativismo e, no art. 187, VI, que inclui o cooperativismo entre os instrumentos de concretização da política para o setor primário da economia.

Soma-se a isso a recente redação da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e que traz em seu art. 2º, § 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Nessa direção, aliás, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola vigente), dedica especial atenção ao cooperativismo, determinando, por exemplo, que às cooperativas de crédito rural sejam dadas condições iguais às de outros bancos que operam no setor. Vejamos, a propósito, o teor de dois de seus dispositivos:

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (Vetado).

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (Vetado).

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (Vetado).

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Pode-se, ademais, afirmar que as cooperativas de crédito rural, em relação aos 95% de seus associados que são micro e pequenos produtores rurais, são as instituições financeiras mais legitimadas a repassar o dinheiro gerido no âmbito do FAT.

Aliás, não se sabe porque tais entidades, de propriedade dos destinatários dos recursos e que já nascem especializadas em crédito rural, não estão até hoje autorizadas a ter acesso direto aos recursos financeiros públicos. Não há o menor sentido no fato de os produtores cooperativados, embora donos de instituições financeiras, terem de buscar o seu dinheiro exclusivamente no Banco do Brasil ou em outro banco público. Acrescente-se que, nos novos tempos, não há mais espaço para reserva de

mercado, ainda mais se essa prerrogativa deixa de traduzir-se em benefício ao cliente.

Razões não faltam para que tal pleito seja prontamente atendido, promovendo-se imediatamente as adequações na legislação - flexibilização do texto atual do art. 9º da Lei 8.019, de 1990, e do art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991, que conferem monopólio aos bancos oficiais.

Quanto à demanda que pode ser imediatamente atendida pelos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural com recursos do FAT Pronaf C e D (custeio) e Proger Rural, levantamento indica valor que se aproxima de R\$ 550 milhões.

Sala das Sessões,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP - RS)